



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001956/2003-37
Recurso n° 511.976 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.875 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria AI IRPJ
Recorrente PROMOTORA PNAF LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA.

A extinção antecipada com benefício da alíquota reduzida do imposto relativo ao lucro inflacionário diferido, deve ser comprovada mediante apresentação de DARF quitado até 31/12/1996, não se prestando para tanto a alegação de compensação com créditos de empresa incorporada, sem qualquer prova indiciária da existência do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

PROMOTORA PNAF LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

DA AUTUAÇÃO. Conforme o Termo de Verificação de fls.11, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, o autuante verificou em síntese que:

1. A partir da revisão interna da DIPJ/1999, referente à malha fazenda — lucro inflacionário, verificou-se que a contribuinte apresentou, junto ao sistema SAPLI, lucro inflacionário a realizar no período.

1.1. A análise dos demonstrativos do SAPLI mostra que o lucro inflacionário em questão teve origem no ano de 1982 e correções suplementares de 1980.

1.2. Nos anos-calendário de 1995 e 1997, a contribuinte foi autuada na malha fazenda, com base nos valores constantes do SAPLI.

2. Diante do exposto, o lucro inflacionário mínimo devido pela contribuinte será adicionado no ano-calendário de 1998 e, em decorrência da infração continuada, nos anos de 1999 a 2001.

3. Será considerado o saldo existente em 31/12/1995, adotando-se a tese de que a decadência não ocorre sobre os saldos de lucro inflacionário existentes e não realizados pela contribuinte.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 21/05/2003 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.02/08), com os valores a seguir discriminados:

Imposto - R\$ 44.860,77 Juros de Mora (até 30/04/2003) - R\$ 17.832,15 Multa de Ofício – R\$ 33.645,56 TOTAL 96.338,48.

DA IMPUGNAÇÃO. A autuada apresentou a impugnação de fls.42/45, protocolizada em 27/06/2003, expondo, em síntese, que:

1. O IRPJ devido sobre o saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/95, no montante total de R\$ 1.312.505,68, foi devidamente recolhido pela impugnante à alíquota de 10%, no valor de R\$131.250,58, em 31/12/96 (fls.67/68).

1.1. O recolhimento do imposto em tela foi realizado mediante a compensação tributária com créditos de IRPJ decorrentes de recolhimento a maior, referentes aos meses de maio e junho de 1994 (fls.66), realizados pela contribuinte BMC Serviços Ltda (CNPJ nº 67.975.276/0001-66), empresa essa regularmente incorporada pela ora impugnante na data de 25/11/96 (fls.69/75).

1.2. O crédito tributário em questão foi demonstrado na DIRPJ do ano calendário de 1994, exercício de 1995, apresentada em nome da BMC Serviços Ltda, restando assim facultado à impugnante, na qualidade de sucessora por incorporação da BMC Serviços Ltda, o direito à utilização do crédito tributário para fins de restituição/compensação tributária.

1.3. À época da compensação (31/12/96) não existia norma legal determinando que a compensação em foco fosse procedida por meio de pedido formal de compensação tributária, a ser formulado expressamente perante a unidade competente da Receita Federal. A impugnante promoveu a compensação em tela mediante simples lançamentos contábeis, posto que os valores compensados (débito e crédito de IRPJ) são tributos da mesma natureza e espécie tributária.

1.4. Na data de 01/01/98 (início do ano-calendário abrangido pela fiscalização), a impugnante já não possuía em seus livros fiscais qualquer saldo credor de lucro inflacionário acumulado passível de tributação em anos-calendário posteriores, uma vez que o referido saldo foi integralmente tributado na data de 31/12/96.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-14.706, de 10 de setembro de 2007 (fls. 79/84), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. ALÍQUOTA DE 10%. COMPENSAÇÃO EM 31/12/1996.

A compensação de crédito tributário apurado pela realização integral do lucro inflacionário acumulado, no ano-calendário de 1996, não pode ser meramente alegada pela contribuinte, devendo ser apoiada em elementos comprobatórios que demonstrem a efetividade da extinção do crédito tributário.

Ciente da decisão em 04/06/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 98), apresentou o recurso voluntário em 03/07/2009 - fls. 99/112, onde reitera os argumentos da inicial de que o lucro inflacionário não pode ser tributado e que já havia quitado o débito mediante a compensação com créditos de empresa incorporada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ relativo aos anos calendários 1998, 1999, 2000 e 2001, lavrado em virtude da constatação da não tributação de parcela mínima de lucro inflacionário não realizado.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que “A tributação do "lucro inflacionário" pelo IRPJ afigura-se totalmente ilegítima, tendo em vista que não representa acréscimo patrimonial e por isso não se enquadra no conceito de renda, prescrito no artigo 43 do CTN”;

b) Que “a Recorrente realizou integralmente o ‘lucro inflacionário’ em 31/12/2006, efetuando o recolhimento do IRPJ **via compensação**, com imposto anteriormente recolhido a maior no ano-calendário de 1994”.

Segundo a recorrente a compensação teria se dado com crédito decorrente de recolhimento a maior da empresa incorporada “BMC Serviços Ltda”, tendo apenas se equivocado ao não informar a realização integral do lucro inflacionário em sua DIPJ.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a primeira tese argüida choca-se frontalmente com a segunda pois na primeira a recorrente alude à impossibilidade de tributação do lucro inflacionário enquanto na segunda afirma que efetuou a extinção do débito mediante compensação com créditos de empresa incorporada.

Quanto a primeira alegação esta não merece prosperar pois enquanto vigiu o sistema de correção monetária do balanço ao longo dos anos de economia inflacionária, somente revogado em 1994 com o advento do Plano Real, tanto a despesa inflacionária como a receita inflacionária permaneceram plenamente integradas ao ordenamento jurídico tributário não havendo que se falar em impossibilidade de tributação do lucro inflacionário.

No tocante à segunda alegação de suposta compensação com créditos de terceiros (empresa incorporada), tampouco assiste

Com efeito, os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, dispõem: (verbis)

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser

adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Assim, a extinção do débito decorrente da liquidação antecipada e integral do imposto sobre o lucro inflacionário com alíquota reduzida deve se dar mediante o pagamento até 31/12/1996, não se admitindo em princípio a compensação com créditos próprios ou de terceiros.

Por outro lado, a alegada compensação com crédito decorrente de recolhimento a maior ou indevido de pessoa jurídica incorporada, deveria ter sido devidamente comprovada pela recorrente.

A planilha anexada (fl. 124) não se confunde com a escrituração contábil conforme alega a recorrente não havendo tampouco qualquer outra prova indiciária de que a suposta compensação tenha efetivamente ocorrido, como por exemplo os lançamentos no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Verifica-se que não houve qualquer declaração em DCTF e tampouco houve menção na DIPJ de que o lucro inflacionário teria sido integralmente oferecido à tributação em 31/12/1996 conforme a própria recorrente reconhece em seu recurso voluntário.

Se é certo que antes da Instrução Normativa SRF nº 21/97, não havia norma definindo a obrigatoriedade de se postular a compensação perante a Administração Tributária Federal, tal não eximia a contribuinte de comprovar através da escrituração contábil e fiscal e também, nas declarações (DCTF e DIPJ), a sua intenção de aderir aos benefícios previstos nos §§ 3º a 5º do art. 7º da Lei nº 9.249/95 e efetuar sua quitação mediante compensação com créditos advindos de empresa incorporada.

Constata-se outrossim, conforme mencionado no termo de verificação da fiscalização (fl. 11) que a contribuinte já havia sido autuada em relação aos anos calendários 1995 e 1997 pela falta de oferecimento da parcela mínima do lucro inflacionário, tornando mais inverossímil a versão de tributação integral do lucro inflacionário acumulado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator